



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
Estado de Mato Grosso do Sul
CONCURSO PÚBLICO 01/2026
Edital de Abertura



RESULTADO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO CONTRA OS TERMOS DO EDITAL DE ABERTURA

A Câmara Municipal de Jardim/MS e o Instituto de Avaliação Nacional - IAN, no uso de suas respectivas atribuições, CONSIDERANDO, no Edital de Abertura do Concurso Público 01/2026, o item 14.20 e o subitem 14.20.1, visando a atender os princípios norteadores da administração pública, TORNAM PÚBLICO O **RESULTADO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO CONTRA OS TERMOS DO EDITAL DE ABERTURA**.

Jardim/MS, 19 de junho de 2026.

Tereza Aparecida Ribeiro Moreira Ortiz
Presidente da Câmara Municipal de Jardim/MS

Ronilton da Silva Loiola
Presidente do IAN

www.ian.org.br
candidato@ian.org.br

RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL DE ABERTURA					
Nome	Pedido	Descrição dos Fatos	Fundamentação	Status	Justificativa
Rafael alves Carvalho	De acordo com edital há somente 1 vaga , desproporcional ao que regime do âmbito da lei permite,seus direitos por igual	Não há vagas para pessoas com deficiência (PCDS) e afrodescendentes	garantida pela Constituição Federal e regulamentada por legislações nas esferas federal, estadual e municipal. O percentual reservado varia de 5% a 20% do total de vagas oferecidas regra geral é definida pela Lei 8.112/1990, que estabelece a reserva de até 20% das vagas. O piso mínimo costuma ser de 5% Os candidatos PcD concorrem, primeiramente, a todas as vagas	INDEFERIDO	O item 1.12 do edital prevê expressamente que: "Haverá reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD), conforme as regras estabelecidas no CAPÍTULO 5 deste Edital." O item 5.1 estabelece que será assegurado à Pessoa com Deficiência (PcD) o direito de inscrição com reserva de vagas na proporção de 5% (cinco por cento) das vagas existentes e das que vierem a existir, por cargo, dentro do prazo de validade deste Concurso Público. O item 5.1.1 dispõe que: "Caso a aplicação do percentual estabelecido no item 5.1 resulte em número fracionado maior que 1, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente." Tal previsão demonstra que a reserva observada o quantitativo de vagas existente para cada cargo. Além disso, o item 5.1.7 prevê que as vagas reservadas para PcD, caso não preenchidas, serão revertidas para ampla concorrência, e o item 5.1.8 assegura que o candidato PcD concorrerá simultaneamente às vagas reservadas e às vagas de ampla concorrência. O edital não contempla capítulo ou dispositivo específico referente à reserva de vagas para candidatos negros (afrodescendentes), inexistindo lei municipal regulamentada sobre o assunto.
Valery muriany Albuquerque valençuela	Necessito trabalhar para proporcionar uma vida melhor ao meu filho	Estou a procura de trabalho tenho vontade de obter novas experiências profissionais	Procuo um trabalho em equipe vontade de aprender e me dedicar ao meu cargo	INDEFERIDO	A impugnação não foi conhecida, tendo em vista a ausência de indicação específica dos itens do edital impugnados e da respectiva fundamentação que permitisse a análise do mérito do pedido.
GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SIDNEY	Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, solicita-se a esta douda Comissão Organizadora:O recebimento e o integral provimento deste recurso contra os termos do Edital de Abertura nº 01/2026. A retificação do Capítulo 2, item 2.1 (página 7), especificamente no quadro de requisitos básicos exigidos para o cargo de Controlador Interno, para que passe a constar a seguinte redação: "Ensino Superior Completo em Direito ou Ciências Contábeis ou Economia ou Administração ou Engenharia Civil + Inscrição no respectivo conselho de classe competente". A consequente publicação oficial do Edital de Retificação por meio dos canais de comunicação previstos no certame, assegurando a publicidade, a isonomia e a ampla competitividade entre os profissionais habilitados.	O Instituto de Avaliação Nacional (IAN) publicou, em 11 de junho de 2026, o Edital de Abertura nº 01/2026 do Concurso Público da Câmara Municipal de Jardim/MS. No Capítulo 2, item 2.1 (página 7), o edital fixou os requisitos mínimos de escolaridade para o cargo de Controlador Interno, restringindo o acesso exclusivamente aos graduados em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração. Contudo, o Anexo I do mesmo diploma editalício (página 63) determina que as atribuições do Controlador Interno compreendem, obrigatoriamente, a fiscalização patrimonial e operacional da Administração, o acompanhamento de processos licitatórios e contratos administrativos, além da realização de auditorias internas e inspeções administrativas. O fato que enseja este recurso é a omissão e exclusão injustificada da graduação em Engenharia Civil do rol de requisitos básicos para a investidura no cargo de Controlador Interno. Tal restrição gera um descompasso técnico, visto que a fiscalização de contratos de obras públicas e a auditoria patrimonial e operacional de infraestrutura exigem conhecimentos específicos da Engenharia Civil, cuja ausência no edital prejudica a eficiência administrativa e restringe indevidamente o caráter competitivo do certame.	de Controlador Interno encontra amparo nos princípios constitucionais da Administração Pública e na perfeita simetria que deve existir entre a formação acadêmica e as atribuições práticas da função, conforme fundamentado a seguir:1. Da Incongruência entre as Atribuições do Cargo e a Restrição de FormaçãoO Anexo I do Edital de Abertura nº 01/2026 estabelece expressamente que o Controlador Interno deve "fiscalizar a execução orçamentária, financeira e patrimonial", "acompanhar processos de licitação, contratos e despesas públicas", além de "realizar auditorias internas e inspeções administrativas". A vertente "patrimonial e operacional" do controle e a realização de "inspeções" envolvem diretamente a fiscalização de contratos de obras públicas, reformas e serviços de engenharia promovidos pela Câmara Municipal. A análise puramente contábil ou jurídica de um contrato de obra é insuficiente para atestar a regularidade técnica de planilhas orçamentárias, composições de custos unitários e medições físicas. Afastar o profissional da engenharia dessas atribuições compromete a qualidade da fiscalização, resultando em grave prejuízo ao erário e afronta ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). 2. Do Alinhamento com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)O Anexo VI do edital exige, no conteúdo programático de Conhecimentos Específicos para o cargo de Controlador Interno, o domínio da Lei nº 14.133/2021. A Nova Lei de Licitações posiciona o controle interno como peça central nas linhas de defesa da Administração Pública, incumbindo-o de auditar procedimentos de alta complexidade técnica, como regimes de execução contratual (empreitada por preço unitário, global, integral) e matrizes de risco em projetos de infraestrutura.O Engenheiro Civil é o profissional legalmente habilitado (Lei Federal nº 5.194/1966) para decodificar e auditar essas variáveis contratuais, tornando sua participação indispensável para a higidez do sistema de controle interno da Casa Legislativa.3. Da Jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Princípio da Ampla CompetitividadeA jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) e das demais Cortes de Contas orienta que os órgãos de controle devem possuir caráter multidisciplinar, devendo englobar profissionais da engenharia para o pleno exercício das auditorias operacionais e de obras.Restrictingir o acesso ao cargo às áreas de Direito, Contabilidade, Economia e Administração, omitindo a Engenharia Civil, configura uma barreira desproporcional que restringe injustificadamente o universo de concorrentes aptos, violando os Princípios da Isonomia e da Ampla Competitividade inerentes aos certames públicos.Por todo o exposto, resta evidente que a formação em Engenharia Civil possui nexu causal direto com as atribuições previstas no edital, justificando-se plenamente a sua inclusão no item 2.1 do certame.	INDEFERIDO	Conforme disposto na Lei Municipal nº 278/2026, de 24 de fevereiro de 2026, que regulamenta a matéria em questão, não há previsão legal de cargo ou vaga para Engenheiro Civil no quadro de pessoal objeto deste certame, razão pela qual não se justifica a inclusão da referida vaga no edital.
VITOR HENRIQUE DA SILVA MARTINS	Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso para que seja revista a exigência de Carteira Nacional de Habilitação categoria C para o cargo de Motorista Oficial, promovendo-se a retificação do edital para admitir a CNH categoria B como requisito de investidura, tendo em vista a compatibilidade das atribuições do cargo com veículos de passeio. Subsidiariamente, requer-se que a Administração apresente fundamentação técnica e legal que justifique a necessidade da categoria C para o exercício das funções previstas no edital.	Ao tomar conhecimento do Edital do Concurso Público da Câmara Municipal de Jardim/MS para o cargo de Motorista Oficial, verifiquei que foi estabelecida como requisito para investidura a posse de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria C. Entretanto, possuo CNH categoria B e, ao analisar as atribuições do cargo descritas no próprio edital, constatei que as atividades consistem principalmente na condução de veículos oficiais para transporte de vereadores, servidores, autoridades, documentos e materiais administrativos. Considerando que tais atividades são normalmente desempenhadas com veículos de passeio, surgiu a dúvida quanto à necessidade da exigência da categoria C, motivo pelo qual apresento o presente recurso para revisão do requisito previsto no edital.	Solicito a revisão da exigência de Carteira Nacional de Habilitação categoria C para o cargo de Motorista Oficial. Conforme as atribuições previstas no edital, as atividades do cargo consistem principalmente na condução de veículos oficiais para transporte de vereadores, servidores, autoridades, documentos e materiais administrativos. Tais atribuições são compatíveis com veículos de passeio, cuja condução exige apenas CNH categoria B. Além disso, não há previsão expressa de operação de caminhões ou veículos que demandem categoria C. Dessa forma, a exigência de habilitação superior aparenta ser desproporcional às atribuições efetivamente descritas para o cargo, restringindo indevidamente a participação de candidatos plenamente aptos ao exercício das funções. Assim, requer-se a revisão do requisito, com a alteração da exigência para CNH categoria B ou a apresentação de justificativa técnica que demonstre a necessidade da categoria C para o desempenho das atividades previstas no edital.	INDEFERIDO	Conforme disposto na Lei Municipal nº 278/2026, de 24 de fevereiro de 2026, que regulamenta a matéria em questão.
Wagner Martins Garcia	Diante do exposto, requer: 1. O recebimento da presente impugnação; 2. A revisão dos requisitos de escolaridade do cargo de Controlador Interno; 3. A inclusão do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública entre as formações aceitas para investidura no cargo; 4. A republicação do edital com a respectiva retificação e reabertura dos prazos eventualmente afetados. Nestes termos,	ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/MS ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA ENTRE AS FORMAÇÕES ACEITAS PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO O requerente vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 01/2026, em razão da exclusão dos graduados em Gestão Pública dos requisitos de escolaridade para investidura no cargo de Controlador Interno.	A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, devendo a Administração Pública observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e isonomia. O curso superior de Tecnologia em Gestão Pública é graduação reconhecida pelo Ministério da Educação, pertencente ao eixo tecnológico de Gestão e Negócios, cuja finalidade é formar profissionais para atuar no planejamento, organização, direção, controle e avaliação das atividades da Administração Pública. O próprio conteúdo programático previsto para o cargo de Controlador Interno exige conhecimentos em Governança Pública, Compliance, Integridade Pública, Accountability, Gestão de Riscos, Planejamento Governamental, Auditoria Governamental, Controle Interno e Administração Pública, matérias que constituem	INDEFERIDO	Conforme disposto na Lei Municipal nº 278/2026, de 24 de fevereiro de 2026, que regulamenta a matéria em questão, não há previsão legal para provimento de cargo ou oferta de vaga destinada ao profissional graduado em Tecnologia em Gestão Pública.

Cleuza Lima Nunes	4. Do Pedido Por todo exposto, requeiro o deferimento da presente impugnação e, consequentemente, a retificação do Edital de abertura nº 01/2026 da Câmara Municipal de Jardim/MS, de modo a eliminar a exigência do requisito de comprovação de registro regular no respectivo órgão de classe para o cargo de controlador interno. Dourados – MS, 12 de junho de 2026. Cleuza Lima Nunes	A Presidente da Câmara Municipal de Jardim/MS Sra. Tereza Aparecida Ribeiro Moreira Ortiz Ao Presidente do IAN Sr. Ronilton da Silva Loliola A Comissão Organizadora IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE ABERTURA 01/2026 DO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/MS Em consonância com a disposição constitucional, eu Cleuza Lima Nunes, assistente administrativo, inscrita no CPF sob o nº 792.488.101-87, endereço eletrônico cleuzalimanunes@hotmail.com.br, residente e domiciliada na Rua Arthur Frantz, 811, Parque Alvorada, Dourados/MS, CEP 79.823-790, venho impugnar o Edital nº 01/2026 – CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM, de acordo com os fundamentos a seguir delineados. 1. Da Previsão Legal e Editalícia A Constituição Federal da República garante em seu art. 5º, XXXIV, o direito de petição, que consiste na possibilidade de o cidadão pleitear junto a administração pública, mediante petição, a defesa de direito ou mesmo denunciar abusos de poder eventualmente praticados por agente estatal, in verbis: Art. 5º (...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; O Edital de abertura nº 01/2026 da Câmara Municipal de Jardim/MS no item 12.1, instituído: Dos Recursos, prevê a admissibilidade recursal contra: a)Os termos do edital de abertura; 2. Da Tempestividade Cabe pontuar, em caráter preliminar, que o referido edital no item 04 do anexo II – Cronograma Previsto – estipula o prazo de impugnação dos termos do Edital de Abertura os dias 12 a 14 de junho, considerando que a data do envio ocorre no dia 12/06/2026, tem-se pela tempestividade da impugnação. 3. Da Impugnação Os princípios que regem os concursos públicos vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre os participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar: Capítulo 2: Denominação do Cargo, Escolaridade Mínima Exigida, Requisitos Básicos, Remuneração Mensal, Carga Horária Semanal e Total de Vagas Item 2.1.1. A denominação do cargo público, a escolaridade mínima para cada cargo com os requisitos básicos, a remuneração total mensal, a carga horária semanal e o quantitativo de vagas são os estabelecidos nos quadros a seguir: NÍVEL SUPERIOR COMPLETO CARGOS ESCOLARIDADE E REQUISITOS BÁSICOSCARGA HORÁRIA SEMANALVENCIMENTO BÁSICO (RM REAJUSTOTAL DE VAGAS Controlador InternoInsino Superior Completo em Direito ou Ciências Contábeis ou Economia ou Administração + inscrição no respectivo conselho de classe competente2 horasR\$ 10.000,0001 vaga imediata + CR Os pré-requisitos que constam na célula de Escolaridade e Requisitos Básicos do edital ao exigir como requisito que o candidato tenha ensino superior completo Direito ou Ciências Contábeis ou Economia ou Administração adicionando inscrição no respectivo conselho de classe competente, a exemplo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB como condição para assunção no cargo de Controlador Interno da municipalidade confronta os ditames legais e constitucionais.	O bacharel em Direito não está condicionado à fiscalização de qualquer órgão de classe, visto que a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é requisitado tão somente àqueles que desejam atuar como advogados. Nesse caminho, não há óbice em atuar em outras áreas, desde que não consistam em atividades privativas de advogados, na forma do art. 8º do Estatuto da OAB. A exigência editalícia é inconstitucional e ilegal diante da violação ao livre exercício profissional prescrito no art. 5º da Constituição Federal, à razoabilidade, e ao fato de que a administração não pode exigir habilitação incompatível com as atribuições legais do cargo. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é garantido constitucionalmente, e exigir inscrição no conselho de classe de um servidor que não exercerá atividade inerente ao Cargo de Advogado, Contador, Economista ou Administrador gera restrição indevida. Nesse quesito os termos do edital de abertura 01/2026 também afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a exigência para assunção do cargo deve ter relação direta com as atribuições desenvolvidas pelo cargo, de modo que, em se tratando de atribuição de natureza administrativa, técnica ou de gestão, a inscrição na OAB, por exemplo, torna-se desproporcional e sem finalidade pública. Ademais, a exigência em comento ofende a própria Lei 8.906/1994, Estatuto da OAB, pois a inscrição nesse órgão, como já dito, é requisito exclusivo para o exercício da advocacia e postulação em juízo, e as atribuições do cargo de controlador interno não compreendem essas funções, portanto a exigência do registro é descabida. O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado de que é ilegítima a exigência de inscrição ativa na OAB para investidura em cargos que exigem apenas graduação em Direito, mas não pressupõem o exercício da advocacia típica.	DEFERIDO	Após análise, verificou-se a necessidade de ajuste do instrumento convocatório, motivo pelo qual será publicada retificação do Edital de Abertura.
-------------------	--	---	--	----------	--